

ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE AGUAS FRIAS
PREFEITURA MUNICIPAL

Lei n. 068/93

"Institui o Código de Posturas do
Município de Aguas Frias Estado
de Santa Catarina e dá outras Pro-
videncias".

TELVINO BASSO, Prefeito Municipal de Aguas Frias, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas por Lei, faz saber a todos que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono o seguinte a seguinte Lei.

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Este código contém as medidas de polícia administrativa a cargo do Município em matéria de higiene, meio ambiente, segurança, ordem pública, bem-estar público, localização e funcionamento dos estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços, instituindo as necessárias relações entre o Poder Público local e os Municípios.

TÍTULO II

INFRAÇÕES E PENAS

Art. 2º - Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições deste Código.

Art. 3º - Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar constringer ou auxiliar alguém a praticar infrações e os encarregados da execução das Leis, que tendo conhecimento da infração, deixarem de autuar o infrator.

Art. 4º - A pena além de impor a obrigação de fazer ou desfazer, será pecuniária e consistirá em multa observados os limites estabelecidos neste Código.

Art. 5º - A penalidade pecuniária será judicialmente executada se, imposta de forma regular e pelos meios hábeis, o infrator se recusar a satisfazê-la no prazo legal.

Parágrafo Primeiro - A multa não paga no prazo regulamentar será inscrita em Dívida Ativa.

Parágrafo Segundo - Os infratores que estiverem em débito de multa não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura, participar de licitações, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer título com a administração municipal.

Art. 6º - Na imposição da multa, esta será estabelecida observando-se os seguintes critérios:

- I - A maior ou menor gravidade da infração;
- II - As suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;
- III - Os antecedentes do infrator com relação às disposições deste Código.

Art. 7º - Nas reincidências as multas serão cobradas em dobro.

Parágrafo único - Reincidente é quem violar preceitos deste Código por cuja infração já tiver sido autuado e punido salvo pendência de recurso com efeito suspensivo.

Art. 8º - As penalidades a que se refere este Código não isentam o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração, na forma da Lei.

Art. 9º - Os débitos decorrentes de multas, não pagas nos prazos regulamentares, serão atualizados, nos seus valores monetários, na base dos coeficientes estabelecidos pelo Governo Federal em vigor na data de liquidação das importâncias devidas.

Art. 10 - Nos casos de apreensão, o material apreendido será recolhido ao depósito depois de pagas as multas aplicadas e, de indenizada a Prefeitura das despesas que tiverem sido feitas com a apreensão, o transporte e o depósito.

Art. 11 - No caso de não ser reclamado e retirado dentro de 10 (Dez) dias, o material apreendido será vendido em hasta pública pela Prefeitura, sendo a importância aplicada na indenização das multas pela Prefeitura e das despesas de que trata o Artigo anterior e entregue qualquer saldo ao proprietário mediante requerimento devidamente instruído e processado.

Art. 12 - Não são diretamente passivos de aplicação de penas definidas neste Código:

- I - Os incapazes na forma da Lei;
- II - Os que forem coagidos a cometer a infração.

Art. 13 - Sempre que a infração for praticada por qualquer dos agentes a que se refere o artigo anterior, a pena recairá:

I - Sobre os pais, tutores ou pessoas sob cuja guarda estiver o infrator;

II - Sobre aquele que der causa a contravenção forçada.

TÍTULO III

PROCESSO DE EXECUÇÃO

CAPÍTULO I

NOTIFICAÇÃO PRELIMINAR

Art. 14 - Verificando-se infração a esse Código, será expedida contra o infrator notificado preliminar para que no prazo máximo de 60 (sessenta) dias regularize a situação.

Parágrafo Único - O prazo para regularização será arbitrado pelo agente fiscal, no ato da notificação respeitando o prazo limite fixado neste artigo.

Art. 15 - A notificação preliminar será feita em formulário destacado no talonário próprio, no qual ficará cópia a carbono com o ciente do notificado e conterá os seguintes elementos:

I - Nome do notificado ou denominação que o identifique;

II - Dia, mês ano, hora e lugar da lavratura da notificação preliminar;

III - Prazo para regularizar a situação;

IV - Descrição do fato que a motivou e a indicação do dispositivo legal infringido;

V - Assinatura do notificante.

Parágrafo primeiro - Recusando-se o notificado a dar o ciente, será tal recusa declarada na notificação preliminar pela autoridade que a lavrar, a qual gozará de fé pública.

Parágrafo Segundo - Ao infrator dar-se-á cópia de notificação preliminar.

Parágrafo Terceiro - A recusa do recebimento que será declarada pela autoridade fiscal, não favorece o infrator.

Art. 16 - Esgotado o prazo de que trata o artigo 14, sem que o infrator tenha regularizado a situação perante a repartição competente lavrar-se-á auto de infração.

CAPÍTULO II

AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 17 - Auto de infração é o instrumento por meio do qual a autoridade municipal apura a violação das disposições deste Código.

Art. 18 - Dará motivo à lavratura do auto de infração qualquer violação das normas deste Código que for levada ao conhecimento do Prefeito, ou dos Chefes de Serviços, por qualquer Servidor Municipal ou qualquer pessoa que a presenciar, devendo a comunicação ser acompanhada de prova ou devidamente testemunhada.

Parágrafo Único - Recebendo tal comunicação a autoridade competente ordenará, sempre que couber, a lavratura do auto de infração.

Art. 19 - Qualquer pessoa poderá autuar os infratores, devendo o auto respectivo, que será assinado por duas testemunhas, ser enviado à Prefeitura Municipal para os fins de direito.

Parágrafo Único - São autoridades para lavrar o auto de infração os fiscais, ou outros funcionários para isso designados pelo Prefeito.

Art. 20 - Os autos de infração, lavrados em modelos especiais, com precisão, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, deverão conter obrigatoriamente:

I - O dia, mês, ano e hora do lugar em que foi lavrado;
II - O nome de quem lavrou, relatando-se com toda clareza o fato constante da infração e os pormenores que possam servir de atenuantes ou agravantes à ação;

III - Descrever o fato que constitui infração e as circunstâncias pertinentes, indicar o dispositivo legal ou regulamento violado e fazer referências a notificação preliminar que consignou a infração, quando for o caso;

IV - O nome do infrator, sua profissão, idade, estado civil e residência;

V - Assinatura de quem lavrou, do infrator e de duas testemunhas capazes, se houver.

Parágrafo Primeiro - As omissões ou incorreções do auto, não acarretam

tarão sua nulidade quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

Parágrafo Segundo - A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do auto, não implica em confissão, nem a recusa agravará a pena.

Art. 21 - Recusando-se o infrator a assinar o auto, será tal recusa averbada no mesmo pela autoridade que o lavrar.

CAPÍTULO III

PROCESSO DE EXECUÇÃO

Art. 22 - O infrator terá o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar defesa escrita, contados da notificação da lavratura do auto de infração e indicará as provas e arrolará testemunhas, caso necessário à defesa.

Parágrafo Único - Todos os atos de defesa e produção de provas, ficará, sua apreciação, à cargo de uma comissão especialmente designada, a qual elaborará relatório conclusivo ao Executivo Municipal para decidir.

Art. 23 - Julgada improcedente ou, não sendo a defesa apresentada no prazo previsto, será imposta a multa ao infrator, o qual será intimado a recolhê-la dentro do prazo de 5 (cinco) dias.

TÍTULO IV

HIGIENE PÚBLICA

CAPÍTULO I

GENERALIDADES

Art. 24 - A fiscalização sanitária abrangerá especificamente:

- A higiene das vias públicas;
- A higiene das habitações;
- Proteção ao meio ambiente;
- A higiene da alimentação;
- A higiene dos estabelecimentos em geral;
- A higiene das piscinas de natação;
- A higiene dos hospitais, casa de saúde e maternidade.

Art. 25 - Em cada inspeção em que for verificada irregularidade, apresentará o funcionário competente um relatório circunstanciado, sugerindo medidas ou solicitando providências a bem da higiene pública.

Parágrafo Único - A Prefeitura tomará as providências cabíveis ao caso, quando o mesmo for da alçada do Governo Municipal, ou remeterá cópia do relatório às autoridades federais e estaduais competentes, quando as providências forem da alçada das mesmas.

CAPÍTULO II

HIGIENE DAS VIAS PÚBLICAS

Art. 26 - O serviço de limpeza de praças e logradouros públicos será executado diretamente pela Prefeitura Municipal ou por concessão, sempre com a colaboração dos Municípios.

Art. 27 - Os proprietários e/ou locatários de imóveis são responsáveis pela limpeza das sarjetas fronteiriças a seu lote.

Art. 28 - É expressamente proibido:

I - Colocar lixo ou detritos sólidos de qualquer natureza para os ralos dos logradouros públicos ou para o leito dos mesmos.

II - Lavar roupas em chafarizes, fontes ou tanques situados nas vias públicas;

III - Conduzir em veículos abertos materiais que possam, sob incidência de vento ou trepidações, comprometer o asseio das vias públicas;

IV - Consentir o escoamento de águas servidas das residências para as ruas.

V - Aterrar vias públicas, com lixo, materiais velhos ou quaisquer detritos;

VI - Impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelos canos, valas, sarjetas ou canias das vias públicas, danificando ou obstruindo tais servidões;

VII - fazer a retirada de materiais ou entulhos provenientes de construções de prédios sem o uso de instrumentos adequados, como canaletas ou outros que evitem a queda dos referidos materiais nos logradouros;

VIII - Colocar na fachada dos prédios, elementos que possam cair na via pública, ou prejudicar o livre trânsito dos pedestres.

IX - Construir rampa de acesso de veículos ou assentar trilhos destinados ao trânsito de vagonetes sem a prévia licença da Prefeitura;

X - Lavar veículos em vias públicas;

XI - Preparar materiais para obras em vias públicas;

XII - Danificar postes ou lâmpadas;

XIII - Danificar as árvores plantadas em via pública;

XIV - Conduzir doentes portadores de moléstias infecto-contagiosas ou repugnante pelas vias públicas, salvo com as necessárias precauções de higiene e para fins de tratamento e internação;

XV - Reformar, pintar ou consertar veículos nas vias públicas.

Art. 29 - Na infração do artigo deste capítulo será imposta a multa de 10 (dez) U.F.R.M. (Unidade Fiscal de Referência do Município)

CAPÍTULO III

HIGIENE DAS HABITAÇÕES

Art. 30 - Os proprietários ou inquilinos são obrigados a conservar em perfeito estado de aseo os seus terrenos e prédios.

Parágrafo Primeiro - Os proprietários ou responsáveis deverão evitar a formação de focos ou viveiros de insetos.

Parágrafo Segundo - Os proprietários dos terrenos pantanosos são obrigados a drená-los.

Parágrafo Terceiro - Os proprietários ou responsáveis por terrenos na área urbana, não poderão permitir estagnação de águas pluviais no seu interior, devendo encaminhá-las para ralos, canaletas, galerias, valas ou córregos através de declividades apropriadas.

Art. 31 - A Prefeitura poderá declarar insalubre toda construção ou habitação que não reúna as condições de higiene indispensáveis, podendo inclusive decretar sua interdição ou demolição.

Art. 32 - Na infração do Artigo deste Capítulo será imposta a multa de 10 (dez) U.F.R.M (Unidade Fiscal de Referência Municipal).

CAPÍTULO IV

PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE

Art. 33 - É proibida qualquer alteração das propriedades físicas, químicas ou biológicas do meio ambiental: solo, água e ar, causada por substância sólida, líquida, gasosa ou qualquer estado de matéria, que direta ou indiretamente:

I - possa criar condições nocivas à saúde, à segurança e ao bem estar-público;

II - Prejudicar a flora e a fauna;

III - Contenha óleo, graxa e lixo;

IV - Prejudique o uso do meio ambiente para fins domésticos, agropecuários, recreativos, de piscicultura e outros fins úteis ou que afete a sua estética.

Art. 34 - É absolutamente proibido despejar quaisquer detritos sólidos ou líquidos de qualquer natureza diretamente nos cursos d'água.

Parágrafo único - Excetueam-se deste artigo apenas os esgostos domésticos que poderão ser lançados direta ou indiretamente nos lençóis freáticos e/ou cursos da água, depois de tratados e se comprovado a isenção de substâncias que possam tornar as águas poluídas.

Art. 35 - É proibido comprometer, de qualquer forma a limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular.

Art. 36 - As proibições estabelecidas no artigo acima, aplicam-se às águas superficiais ou de solo de propriedade privada ou pública.

Art. 37 - As autoridades incumbidas na fiscalização ou inspeção, para fins de controle da poluição ambiental, terão livre acesso, cumpridas as formalidades legais, as instalações industriais, comerciais, agropecuárias ou outras particulares ou públicas, capazes de poluir o meio ambiente.

Art. 38 - A Prefeitura desenvolverá ação no sentido de preservar as margens dos rios, arborizando ou fornecendo mudas para particulares, clubes, comissões para executarem a arborização.

Art. 39 - O serviço de limpeza dos cursos de água e das valas será executado pela Prefeitura ou concessão com a colaboração da comunidade.

Art. 40 - É proibido queimar, mesmo nos quintais, lixo ou quaisquer detritos ou objetos em quantidade capaz de molestar a vizinhança e produzir odor ou fumaça nociva à saúde.

Art. 41 - O lixo das habitações deverá ser condicionado em sacos plásticos, para ser removido pelo serviço de limpeza pública.

Parágrafo primeiro - Não serão considerados como lixo os resíduos industriais e oficinas, os restos de material de construção, os entulhos provenientes de demolições, terra, folhas e galhos, que deverão ser removidos à custa dos respectivos inquilinos ou proprietários.

Parágrafo segundo - Os resíduos referidos no parágrafo anterior deverão ser removidos, a lugar determinado pela Prefeitura.

Art. 42 - É proibido lançar nas vias públicas, nos terrenos baldios, várzeas, valas, bueiros e sarjetas, lixos de qualquer origem, entulhos, cadáveres de animais, fragmentos pontiagudos ou qualquer material que possa ocasionar incômodo à população ou prejudicar a estética da cidade.

Art. 43 - É expressamente proibida a localização dentro do perímetro urbano, ou a 100m (cem metros) da área efetivamente urbanizada:

I - Indústrias que, pela natureza dos produtos, pelas matérias primas utilizadas, pelos combustíveis empregados ou por qualquer motivo possam prejudicar a saúde pública;

II - Estrumeiras ou depósitos de estrume animal;

III - Criações ou depósitos de suínos, aves, bovinos, equinos, caprinos, ovinos, abelhas e qualquer outro tipo de animal que prejudiquem o bem estar na comunidade.

Art. 44 - Para instalação, construção, reconstrução, reforma, conservação, ampliação e adaptação de estabelecimentos industriais, agropecuários e de prestação de serviços é obrigatória a consulta à Prefeitura para que seja analisada a viabilidade de tal atividade, sem que haja alterações das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente.

Art. 45 - A ninguém é permitido atear fogo em qualquer tipo de vegetação.

Art. 46 - A derrubada de matas dependerá da licença da Prefeitura e outros órgãos.

Art. 47 - O Município poderá celebrar convênio com órgãos públicos

Federais ou estaduais para a execução de tarefas que objetivem o controle da poluição do meio ambiente e dos planos estabelecidos para a sua proteção.

Art. 48 - Fica expressamente exigido de acordo com o previsto na Lei Orgânica do Município:

I - Obrigatoriedade de todo e qualquer proprietário de terras na área rural, reservar e/ou preservar no mínimo 20% (vinte por cento) da área para reflorestamento;

II - Conservar e/ou reflorestar no mínimo 10m. (Dez metros) nas margens dos rios, fontes e nascentes de água.

III - A proibição de construção de estradas, pocilgas, depósitos de resíduos de animais e qualquer outra obra causadora de degradação ambiental às margens dos rios.

Art. 49 - Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão público competente.

Art. 50 - Os proprietários, possuidores ou responsáveis por área de terras rurais, são obrigados a manter suas divisas devidamente demarcadas, respeitadas e livres de vegetação, árvores, arbustos e gramíneas prejudiciais à área vizinha.

Parágrafo 1º - A plantação de árvores, arbustos, gramíneas e outras formas de vegetação nas divisas, deverão ser feitas de comum acordo entre as partes lindeiras.

Parágrafo 2º - Os desaguadouros e vertedouros, inclusive os pluviais devem obedecer seu curso natural, exceto convenção entre as partes interessadas.

Parágrafo 3º - Os animais nocivos e daninhos devem ser combatidos, segundo orientação e técnica apropriadas, para se evitar danos ao meio ambiente e a vida.

Parágrafo 4º - Aos infratores aplicar-se-á as penalidades previstas em regulamento.

Art. 51 - Na infração do Artigo deste Capítulo será imposta a multa de 10 (dez) U.F.R.M. (Unidade Fiscal de Referência do Município).

CAPÍTULO V

HIGIENE DA ALIMENTAÇÃO

Art. 52 - A Prefeitura em colaboração com as autoridades sanitárias do Estado e da União, deverá fiscalizar, sobre a produção, o comércio e consumo de gêneros alimentícios em geral.

Parágrafo Único -- Para os efeitos deste Código consideram-se gêneros alimentícios todas as substâncias, destinadas ao preparo e consumo alimentar.

Art. 53 -- Não será permitida a produção, exposição ou venda de gêneros alimentícios deteriorados, falsificados, adulterados ou nocivos à saúde, os quais serão apreendidos pelos funcionários encarregados pela fiscalização e removidos para o local destinado a inutilização dos mesmos.

Parágrafo primeiro - A inutilização dos gêneros não eximirá a pessoa física, a fábrica ou estabelecimento comercial do pagamento das multas e demais penalidades que possam sofrer em virtude da infração.

Parágrafo segundo - A reincidência na prática das infrações deste artigo determinará a cassação da licença para funcionamento da fábrica ou casa comercial.

Art. 54 - é proibido ter em depósito ou exposto a venda:

- I - Animais doentes;
- II - Produtos hortifrutigrangeiros;

Art. 55 - No estabelecimento onde houver exposição de frutas, legumes, verduras e hortaliças, os mesmos serão colocados sobre mesas ou estantes de superfície impermeável, afastadas um metro no mínimo das portas externas.

Art. 56 - Toda a água atualizada na manutenção e preparo de gêneros alimentícios, deve ser comprovadamente pura.

Art. 57 - O gelo destinado ao uso alimentar deverá ser fabricado com água potável, isenta de qualquer contaminação.

Art. 58 - Os vendedores ambulantes de gêneros alimentícios, além das prescrições deste Código que lhe são aplicáveis, deverão ainda observar as seguintes:

- I - Ter os produtos expostos à venda conservados em recipientes apropriados para isolá-los de impurezas e insetos;
- II - Manter-se rigorosamente asseados;

Parágrafo Primeiro - Os vendedores ambulantes não poderão vender frutas descascadas, cortadas ou em fatias;

Parágrafo Segundo - Ao vendedor ambulante de gêneros alimentícios de ingestão imediata, é proibido tocá-los com as mãos, sendo a proibição extensiva à freguesia.

Parágrafo Terceiro - Os vendedores ambulantes não poderão estacionar em locais os quais seja fácil a contaminação dos produtos expostos à venda, ou em pontos vedados pela saúde pública.

Art. 59 - A venda ambulante de sorvetes, refrescos, doces, guloseimas, pão e outros gêneros alimentícios, de ingestão imediata, só será permitida em carros apropriados, caixas ou outros receptáculos fechados, devidamente vistoriados pela Prefeitura, de modo que a mercadoria seja inteiramente resguardada da poeira e da ação do tempo ou de elementos maléficis de qualquer espécie.

Parágrafo Único - A venda de balas, confeitos ou biscoitos providos de envoltórios poderá ser feita em vasilhames abertos.

Art. 60 - É proibido ter, em depósito quaisquer tipos de alimentos destinados ao consumo, que estejam deteriorados e/ou com data de validade vencida.

Art. 61 - Na infração do Artigo desta Capítulo será imposta a multa de 10 (dez) U.F.R.M. (Unidade Fiscal de Referência do Município.)

CAPÍTULO VI

HIGIENE DOS ESTABELECIMENTOS EM GERAL

Seção I

Hotéis, Restaurantes, Padarias e Estabelecimentos Congêneres

Art. 62 - Os hotéis, pensões, restaurantes, lancherias, cafés, padarias, confeitarias e estabelecimentos congêneres obedecerão o seguinte:

I - A higienização de louças e talheres deverá ser feita com detergente ou sabão e água corrente, não sendo permitida sob qualquer hipótese, a lavagem em balde, tonéis ou vasilhames;

II - Os guardanapos e talheres serão de uso individual;

III - A louça e os talheres deverão ser guardados em armários fechados, não podendo ficar expostos à poeira e às moscas;

IV - Os utensílios de copa e cozinha deverão estar sempre em perfeitas condições de uso. Deverá ser inutilizado o que estiver danificado, lascado ou trincado;

V - As mesas e balcões deverão possuir tampos impermeáveis;

VI - Haverá sanitários para ambos os sexos, não sendo permitida a entrada comum;

VII - Os funcionários deverão estar sempre limpos, convenientemente trajados, de preferência uniformizados;

VIII - Nos salões de consumação não será permitido o depósito de caixas de qualquer material estranho às suas finalidades.

IX - Os alimentos só poderão serem expostos se colocados em balcões envidraçados;

X - As mesas deverão possuir tampo impermeável, quando não usadas toalhas.

Parágrafo único - Não é permitido servir café em copos ou utensílios

que não possam ser esterelizados em água fervente, exetutando-se nesta proibi-
ção os descartáveis.

Art. 43 - Na infração dos dispositivos desta Seção será imposta a multa de 10 (dez) U.F.R.M. (Unidade Fiscal de Referência do Município.)

Seção II

Salões de Barbeiros, Cabeleleiros e Estabelecimentos Congêneres

Art. 44 - Nos salões de barbeiros, cabeleiros e estabelecimentos congêneres é obrigatório:

- I - Usar toalhas e golias individuais;
- II - Trocar a cada cliente as toalhas e panos que recobrem as cadeiras;
- III - Mergulhar em solução antisséptica e lavar em água corrente os instrumentos de trabalho;
- IV - O uso pelos empregados, de uniforme impecavelmente limpos.

Art. 45 - Na infração dos dispositivos desta Seção, será imposta multa de 10 (dez) U.F.R.M. (Unidade Fiscal de Referência do Município).

Seção III

Casas de Carnes e Peixaria

Art. 46 - Os açougues e peixarias deverão atender as seguintes condições:

- I - Ter balcão com tampa de aço inoxidável, mármore ou fórmica;
- II - Utilizar utensílios de manipulação, ferramentas e instrumentos de corte feitos de material apropriado e conservado em rigoroso estado de limpeza;
- III - Não será permitido o uso de lâmpadas coloridas na iluminação artificial;
- IV - Não serão permitidos móveis de madeira sem revestimento impermeável;
- V - Manter o estabelecimento em completo estado de asseio e limpeza;
- VI - Os funcionários deverão usar aventais e gorros brancos, e também luvas quando for o caso;
- VII - Manter coletores de lixo e resíduos com tampa à prova de moscas e roedores;
- VIII - Vender apenas carnes provenientes de abatedouros devidamente licenciados, regularmente inspecionados e carimbados;

IX - As aves abatidas deverão ser expostas à venda, completamente limpas, livres tanto da plumagem como vísceras e partes não comestíveis;

X - É vedado o uso de cepo e machado.

Art. 67 - Na infração dos dispositivos desta Seção será imposta multa de 10 (dez) U.F.R.M (Unidade Fiscal de Referência do Município)

Seção IV Piscinas de Natação

Art. 68 - As piscinas de natação deverão obedecer as seguintes prescrições:

I - Todo frequentador é obrigado a banho prévio de chuveiro;

II - No trajeto entre o chuveiro e a piscina será necessário a passagem do banhista por um lava-pés situado de modo a reduzir o mínimo, o espaço a ser percorrido para atingir a piscina após o trânsito pelo lava-pés. Esse lava-pés deverá ser provido de água corrente, quer seja através de torneiras ou duchas;

III - O equipamento da piscina deverá assegurar perfeita e uniforme circulação, filtragem e purificação da água.

Art. 69 - A água das piscinas deverá ser tratada com cloro ou preparados de composição similar.

Parágrafo único - As piscinas que recebem continuamente água de boa qualidade e cuja renovação total se realiza em tempo inferior a 12 (doze) horas, poderão ser dispensadas as exigências deste artigo.

Art. 70 - em todas as piscinas é obrigatório o registro diário das operações de tratamento e controle.

Art. 71 - Os frequentadores das piscinas deverão ser submetidos a exames médicos pelos menos uma vez por ano:

Parágrafo 1º - Quando no intervalo entre exames médicos apresentarem, afecções na pele, inflamação do aparelho visual, auditivo ou respiratório, poderão ter impedido o ingresso na piscina.

Parágrafo 2º - As piscinas públicas são obrigadas a dispor de salva-vidas durante o horário de funcionamento.

Art. 72 - Para uso dos banhistas, deverão existir vestiários para ambos os sexos, com chuveiros e instalações sanitárias adequadas.

Art. 73 - Nenhuma piscina poderá ser usada quando suas águas forem julgadas poluídas pela autoridade sanitária competente.

Art. 74 - Das exigências dessa seção, excetuando-se o disposto no artigo anterior, ficam excluídas as piscinas das residências particulares, quando para uso exclusivo de seus proprietários e pessoas de suas relações.

Art. 75 - Na infração dos dispositivos desta seção será imposta multa de 10 (dez) U.F.R.M. (Unidade Fiscal de Referência do Município).

Seção V

Hospitais, Casas de Saúde e Maternidades

Art. 76 - Nos hospitais , casas de saúde e maternidades, além das disposições gerais deste Código, que lhes forem aplicáveis é obrigatória:

- I - A existência de depósito para roupa servida;
- II - A existência de uma lavanderia a água quente com instalação de esterilização;
- III - A esterilização de louças, talleres e utensílios diversos;
- IV - A desinfecção de colchões, travesseiros e cobertores;
- V - A instalação de necrotério, obedecidos os dispositivos da legislação urbanística;
- VI - a manutenção da cozinha, copa e despensa devidamente asseadas e em condições de completa higiene;
- VII - Processo especial para eliminação do lixo hospitalar.

Art. 77 - Na infração dos dispositivos desta Seção será imposta multa de 10 (dez) U.F.R.M. (Unidade Fiscal de referência do Município.)

TÍTULO V

POLÍCIA DE COSTUMES, SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICA

CAPÍTULO I

GENERALIDADES

Art. 78 - A Polícia de Costumes, Segurança e Ordem Pública abrangerá especificamente:

- I - Sossego Público;
- II - Divertimento público;
- III - Vias e logradouros públicos;
- IV - Trânsito público;
- V - Conservação das rodovias municipais;

- VI -- Muros e passeios;
- VII -- Anuncios e cartazes;
- VIII -- Exploração de minerais;

- IX - Inflamáveis e explosivos;
- X - Locais de culto;
- XI - As medidas referentes aos animais.

Art. 79 - A Prefeitura tomará as providências cabíveis ao caso, quando o mesmo for da alçada do Governo Municipal, ou remeterá cópia do relatório às autoridades federais e estaduais competentes, quanto às providências forem da alçada da mesma.

Art. 80 - Na infração de dispositivos deste capítulo será imposta multa de 10 (dez) U.F.R.M. (Unidade Fiscal de Referência do Município.)

CAPÍTULO II

SOSSEGO PÚBLICO

Art. 01 - É expressamente proibido antes das 07:00 horas e após às 22:00 horas, perturbar o sossego público com sons e ruídos excessivos.

Parágrafo primeiro - Na distância de 150m (cento e cinquenta) metros de hospitais, casas de saúde e maternidade, as exigências do artigo anterior são de caráter permanente.

Parágrafo segundo - Excetuam-se da proibição deste artigo os tímpanos, sinetas ou sirenas de veículos de assistência, corpo de bombeiros e polícia, quando em serviço, os apitos de rondas policiais e os alarmes automáticos de segurança.

Art. 02 - Nas igrejas, conventos, capelas e indústrias, os sinos ou apitos não poderão tocar antes das 05.00 horas e depois das 22.00 horas, salvo os toques de rebates por ocasiões de incêndios ou inundações.

Art. 03 - Os proprietários de estabelecimentos em que se vendam bebidas alcoólicas serão responsáveis pela manutenção da ordem dos mesmos.

Parágrafo único - As desordens, algazarras ou barulhos, que por ventura verificados nos referidos estabelecimentos, sujeitarão os proprietários a multa, podendo ser cassada a licença para seu funcionamento nas reincidências.

Art. 04 - As instalações elétricas só poderão funcionar quando tiverem dispositivos capazes de eliminar, ou pelo menos reduzir ao mínimo, as cor-

rentes parasitas ou induzidas, as oscilações de alta frequência, chispas de ruídos prejudiciais à rádio recepção.

Parágrafo Único - As máquinas e aparelhos que mesmo com a aplicação de dispositivos especiais, não apresentarem diminuições sensíveis das perturbações não poderão funcionar aos domingos e feriados, nem a partir das 18.00 horas, nos dias úteis.

Art. 85 - São expressamente proibidas perturbações do sossego público com ruídos ou sons excessivos e vitáveis, tais como:

I - Os motores desprovidos de silenciosos ou adulterados, ou com estes em mau estado de funcionamento.

II - Os de veículos com escapamento aberto ou carroceria semi-solta;

III - Os de buzinas, clarins, campainhas ou quaisquer outros aparelhos;

IV - Os batuques, congados e outros divertimentos congêneres, sem licença das autoridades.

Art. 86 - Na infração de dispositivos deste capítulo, será imposta multa de 10 (dez) U.F.R.M. (Unidade Fiscal de Referência do Município.)

Capítulo III Divertimentos Públicos

Art. 87 - Para efeitos deste Código, divertimentos públicos são os que se realizam nas vias públicas ou em recintos fechados de livre acesso ao público.

Art. 88 - Nenhum divertimento público poderá ser realizado sem autorização prévia da Prefeitura.

Parágrafo Único - O requisito de licença, para funcionamento de qualquer casa de diversão será instruído com a prova de terem sido satisfeitas as exigências regulamentares referente à construção e higiene do edifício, e procedimento de vistoria policial.

Art. 89 - Em todas as casas de diversões públicas serão observadas as seguintes disposições:

I - Tanto as salas de entrada como as de espetáculo serão mantidas rigorosamente limpas;

II - Todas as portas de saída terão inscrição "SAÍDA", legível à distância e luminosa de forma suave quando se apagarem as luzes da sala, e as portas deverão abrir-se de dentro para fora;

III - Os aparelhos destinados à renovação do ar deverão ser conservados e mantidos em perfeito estado de funcionamento.

IV - Serão tomadas todas as precauções necessárias para evitar incêndios, sendo obrigatória a colocação de extintores de fogo em locais visíveis e de fácil acesso;

V - Deverão ser detetizados anualmente.

VI - é proibido fumar em salas de espetáculos;

VII - Deverá possuir instalações independentes para homens e senhoras e em número compatível com a lotação do estabelecimento.

Art. 90 - Nas casas de espetáculo de sessões consecutivas que não tiverem exaustores suficientes, deve, entre a saída e a entrada de espectadores, decorrer lapso de tempo mínimo de 15 (quinze) minutos, visando a renovação do ar.

Art. 91 - Em todas as casas de espetáculos, serão reservados dois lugares, destinados às autoridades policiais e municipais, encarregadas da fiscalização.

Art. 92 - Os programas anunciados serão executados integralmente, não podendo o espetáculo iniciar em hora diversa da marcada.

Parágrafo primeiro - em caso de modificações do programa ou horário o empresário devolverá aos espectadores o preço integral da entrada.

Parágrafo segundo - As disposições deste artigo aplicam-se, no que couber, às competições esportivas para as quais se exija o pagamento de entradas.

Art. 93 - Os bilhetes de entrada não poderão ser vendidos por preço superior ao anunciado nem em número excedente à lotação da casa.

Art. 94 - Não serão fornecidas licenças para a realização de jogos ou diversões ruidosas em locais compreendidos em área formada por um raio de 150m (cento e cinquenta) metros de hospitais, casas de saúde e maternidade.

Art. 95 - Fica a juízo da Prefeitura a localização de circos de pano e parques de diversões.

Parágrafo primeiro - A autorização de funcionamento dos estabelecimentos de que trata este artigo não poderá ser por prazo superior a um ano.

Parágrafo segundo - Ao conceder a autorização, deverá a Prefeitura estabelecer as restrições que julgar conveniente no sentido de assegurar a ordem dos divertimentos e o sossego da vizinhança.

Parágrafo terceiro - A seu juízo, poderá a Prefeitura não renovar a autorização ou estabelecer novas restrições ao conceder a renovação.

Parágrafo quarto - Os circos e parques de diversões, embora autorizados, só poderão ser franqueados ao público depois de vistoriados em todas as suas instalações, pelas autoridades da Prefeitura.

Art. 96 - Para permitir armação de circos e barracas em logradouros públicos, a Prefeitura exigirá um depósito de caução até 10 (dez) vezes o valor da U.F.R.M. (Unidade Fiscal de Referência do Município), como garantia de despesa com a eventual limpeza e recomposição do logradouro.

Parágrafo único - O depósito será restituído integralmente se não houver necessidade de limpeza especial ou reparos, em caso contrário, serão reduzidas do mesmo as despesas feitas com tal serviço.

Art. 97 - Na localização de casas de dança ou de diversões noturnas, a Prefeitura terá sempre em vista o sessego da população, observando o zoneamento de usos.

Art. 98 - Os espectáculos, bailes ou festas de caráter público dependem para realizar-se de prévia licença da Prefeitura Municipal.

Parágrafo único - Excetuam-se, às disposições deste artigo, as reuniões de qualquer natureza, em convites ou entradas pagas, levadas a efeito por clubes ou entidades de classe, em sua sede, ou realizadas em residências particulares.

Art. 99 - Na infração de dispositivos deste Capítulo, será imposta multa de 10 (dez) U.F.R.M. (Unidade Fiscal de Referência do Município).

CAPÍTULO IV

VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 100 - Poderão ser armados coretos ou palanques provisórios nos logradouros públicos, para festividades religiosas, cívicas ou de caráter particular, desde que sejam observadas as seguintes condições:

- I - Ser aprovado pela Prefeitura quanto à sua localização;
- II - Não perturbar o trânsito público;
- III - Não prejudicar o calçamento nem o escoamento de águas pluviais, vegetações e outros bens públicos, correndo por conta dos responsáveis pelas festividades os estragos por acaso verificados.
- IV - Ser removido no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do encerramento dos festejos.

Parágrafo único - Uma vez findo o prazo estabelecido no item IV, a Prefeitura removerá a remoção, dando ao material removido o destino que entender.

Art. 101 - É proibido:

- I - Podar, cortar, pintar, derrubar ou sacrificar as árvores da arborização pública, sem a devida autorização municipal;
- II - Colocar cartazes e anúncios ou fixar cabos e fios nas árvores dos logradouros públicos sem autorização da Prefeitura.

Art. 102 - O ajardinamento é a arborização das praças e das vias públicas e são atribuições exclusivas da Prefeitura.

Parágrafo único - Nos logradouros abertos por particulares, como servidões em geral, tal atribuição é transferida ao particular responsável da obra.

Art. 103 - As bancas para vendas de jornal, revistas e similares poderão ser permitidas, nos logradouros públicos, desde que satisfaçam as seguintes condições:

- I - Ter sua localização aprovada pela Prefeitura Municipal;
- II - Apresentar aspecto estético condizente a uma paisagem urbana agradável;
- III - Não perturbar o trânsito público;
- IV - Ser de fácil remoção;
- V - Serem colocadas de forma a permitirem o livre trânsito nos passeios.

Art. 104 - Os estabelecimentos comerciais poderão ocupar com mesas e cadeiras móveis, parte do passeio, correspondente a testado do edifício, desde que fique livre para o trânsito público uma faixa de 50% (cinquenta por cento) de largura total do passeio público.

Art. 105 - Os relógios, estátuas, fontes e quaisquer monumentos, somente poderão ser colocados nos logradouros públicos, se for comprovado o seu valor artístico ou cívico, a juízo da Prefeitura.

Parágrafo único - Dependerá, ainda de aprovação o local escolhido para fixação dos monumentos.

Art. 106 - é expressamente proibido:

- I - Retirar a pavimentação das vias públicas salvo para reparos, mediante prévia licença da Prefeitura Municipal.
- II - Instalar condicionadores de ar que deem para a via pública, a uma altura inferior a 2 (dois) metros, devendo ainda os mesmos estarem munidos de duto para conduzirem a água ao solo.

Art. 107 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta multa de 10 (dez) U.F.R.M. (Unidade Fiscal de Referência do Município.)

CAPÍTULO V

TRANSITO PÚBLICO

Art. 108 - O trânsito, de acordo com as leis vigentes, é livre e sua regulamentação tem por objetivo manter a segurança e o bem estar dos transeuntes e da população em geral.

Art. 109 - É proibido embaraçar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, praças, passeios, estradas e caminhos públicos, exceto para efeito de obras públicas ou quando exigências policiais o determinarem.

Parágrafo único - Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito, deverá ser colocada sinalização claramente visível de dia e luminosa à noite.

Art. 110 - Compreende-se na proibição do artigo anterior o depósito de quaisquer materiais inclusive de construções nas vias públicas em geral.

Parágrafo Primeiro - Tratando-se de materiais cuja descarga não possa ser feita diretamente no interior dos prédios, será tolerada a descarga na via pública com o mínimo prejuízo ao trânsito, por tempo não superior a 03 (três) horas.

Parágrafo Segundo - Nos casos previstos no parágrafo anterior, os responsáveis pelos materiais depositados na via pública deverão advertir os veículos, à distância conveniente dos prejuízos causados ao livre trânsito.

Art. 111 - É expressamente proibido danificar ou retificar sinais colocados nas vias, estradas ou caminhos públicos, para advertência de perigo ou de impedimento de trânsito.

Art. 112 - É proibido:

- I - Conduzir pelos passeios, volumes de grande porte;
- II - Conduzir pelos passeios, veículos de qualquer espécie, exceto carrinhos de crianças ou cadeiras de paralíticos e em ruas residenciais, triciclos e bicicletas de uso infantil;
- III - Patinar, a não ser em logradouros a isso destinado;
- IV - Amarrar animais em postes, árvores, grades ou portas.

Art. 113 - Assiste a Prefeitura o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos a via pública, perturbar a tranquilidade e contaminar o ar atmosférico.

Art. 114 - A realização de qualquer atividade pública ou privada, individual ou coletiva que possa modificar o regime normal do trânsito deverá ser autorizada previamente e por escrito pela Prefeitura Municipal.

Art. 115 - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta multa de 10 (dez) U.F.R.M. (Unidade Fiscal de Referência do Município).

CAPÍTULO VI

CONSERVAÇÃO DAS RODOVIAS MUNICIPAIS

Art. 116 - É expressamente proibido despejar detritos de qualquer natureza no leito das rodovias municipais.

Art. 117 - A construção de bueiros, pontilhões ou similares, para promover o acesso direto às rodovias só poderá ser realizado mediante prévia aprovação da Prefeitura Municipal.

Art. 118 - Os proprietários, possuidores de domínio útil ou a qualquer título de imóveis rurais localizado às margens das rodovias municipais, ficam obrigados a executar roçadas semestrais em faixa de 3 (três) metros a partir dos limites laterais das referidas rodovias, respeitando e conservando a arborização existente.

Art. 119 - A conservação dos leitos das rodovias municipais será realizada pela Prefeitura Municipal com a colaboração dos Municípios.

Art. 120 - Na infração de qualquer Artigo deste capítulo, será imposta multa de 10 (dez) U.F.R.M. (Unidade Fiscal de Referência do Município.)

CAPÍTULO VII MUROS E PASSEIOS

Art. 121 - Os terrenos construídos ou não com frente para logradouros públicos, dotados de meio-fio, pavimentação ou guias e sarjetas, serão obrigatoriamente dotados de passeio e muro em toda a extensão da testada.

Parágrafo Primeiro - O muro será dispensado se o terreno for gramado ou ajardinado.

Parágrafo Segundo - Compete ao proprietário do imóvel a construção e conservação dos muros e passeios, assim como do gramado dos passeios ajardinados e dos lotes não amurados.

Art. 122 - A Prefeitura deverá exigir do proprietário do terreno, edificado ou não, a construção de sarjetas ou drenos, para desvio de águas pluviais ou de infiltração que causem prejuízos ou danos ao logradouro público ou aos proprietários vizinhos.

Art. 123 - Os terrenos rurais, salvo acordo expresso entre os proprietários, serão fechados em:

I - Cercas de arame farpado com três fios no mínimo e, um metro e quarenta centímetros de altura;

II - Cercas vivas, de espécies vegetais adequados e resistentes;

III - Telas de fios metálicos com altura mínima de um metro e quarenta centímetros.

Parágrafo único - fica terminantemente proibida a utilização de

plantas venenosas ou nocivas em cercas vivas de fechos divisórios de terrenos rurais.

Art. 124 - Ficará a cargo da Prefeitura a reconstrução ou conserto de muros e/ou passeios afetados por alterações do nivelamento e das guias ou por estragos ocasionados pela arborização das vias públicas.

Parágrafo único - Competirá também à Prefeitura o conserto necessário decorrente de modificação do alinhamento das guias ou das ruas.

Art. 125 - Sempre que o nível de qualquer terreno, edificado ou não, for superior ao nível do logradouro em que o mesmo se situa, a Prefeitura exigirá obrigatoriamente do proprietário, a construção de muralhas de sustentação ou de revestimento de terras além de canal interno, em toda a largura, para receber as águas pluviais, assim como junto aos portões, deverá o canal estar coberto de grade para recebe-las, impedindo-se, o desaguamento dos passeios públicos. Esta exigência refere-se a todo e qualquer logradouro dotado de guias ou passeios.

Parágrafo Primeiro - A exigência estabelecida no presente artigo é extensiva aos casos de necessidade de construção de muros de arimo no interior dos terrenos e nas divisas com os terrenos vizinhos, quando as terras ameaçarem desabar, pondo em risco construções ou benfeitorias porventura existentes no próprio terreno ou nos terrenos vizinhos.

Parágrafo Segundo - O ônus da construção de muros ou obras de sustentação caberá ao proprietário onde forem executados escavações ou quaisquer obras que tenham modificado as condições de estabilidade anteriormente existente.

Parágrafo Terceiro - A omissão da Prefeitura em notificar o cumprimento do presente artigo não isenta o proprietário da responsabilidade civil e criminal pelos danos por ventura ocasionados.

Art. 126 - Os passeios públicos são de responsabilidade exclusiva dos proprietários, possuidores do domínio útil ou a qualquer título, de imóveis, no tocante a sua construção, restauração, conservação e limpeza, observando as normas e padrões fixados pela Prefeitura Municipal.

Art. 127 - Em relação aos passeios públicos é expressamente proibido:

I - Transitar com qualquer tipo de meio de transporte, exceto carrinhos de crianças e cadeiras de paralíticos;

II - Estacionar temporária ou permanentemente qualquer tipo de meio de transporte, exceto se der acesso a estacionamentos privativos.

III - Executar qualquer benfeitoria ou modificação no passeio que implique na lateração de sua estrutura normal, sem prévia autorização por escrito, da Prefeitura Municipal.

IV - Executar qualquer tipo de obra, para a implantação de infra-estrutura ou serviço de utilidade pública sem a prévia autorização por escrito da Prefeitura Municipal.

Art. 128 - Nos passeios públicos podem ser instalados equipamentos temporários ou permanentes, para a coleta de lixo, contando que obedeçam as normas e padrões da Prefeitura Municipal.

Art. 129 - Na infração de dispositivos deste capítulo será imposta multa de 10 (dez) U.F.R.M. (Unidade Fiscal de Referência do Município).

CAPÍTULO VIII PUBLICIDADE

Art. 130 - A exploração dos meios de publicidade nas vias e logradouros públicos, bem como nos lugares de acesso comum, dependem de licença da Prefeitura, sujeitando o contribuinte ao pagamento de taxa respectiva.

Parágrafo Primeiro - Incluem-se na obrigatoriedade deste artigo todos os cartazes, letreiros, programas, quadros, painéis, emblemas, placas, avisos, anúncios, mostruários, luminosos ou não, feitos de qualquer modo, processo ou engenho, suspensos, distribuídos, afixados ou pintados em paredes, muros, tapumes, veículos ou calçadas.

Parágrafo Segundo - Incluem-se ainda na obrigatoriedade deste artigo os anúncios que, embora apostos em terreno próprio ou de domínio privado forem visíveis dos lugares públicos.

Parágrafo Terceiro - Depende ainda de licença da Prefeitura, a distribuição de anúncios, cartazes ou quaisquer outros meios de publicidade e propaganda escritas.

Art. 131 - A propaganda falada em lugar público, por meio de amplificadores de voz, alto falantes e propagandistas, assim como a feita por meio do cinema ambulante, ainda que muda, está igualmente sujeita a prévia licença e pagamento das taxas respectivas.

Art. 132 - Não será permitida a colocação de anúncios ou cartazes quando:

- I - Pela sua natureza provocar aglomerações prejudiciais ao trânsito público;
- II - De alguma forma prejudicar os aspectos paisagísticos da cidade, seus panoramas naturais, monumentos típicos, históricos e tradicionais;
- III - Obstruir, interceptar ou reduzir o vão das portas e janelas e respectivas bandeiras;
- IV - Conter incorreções de linguagem;
- V - Pelo seu número ou má distribuição prejudicar o aspecto das fachadas;

VI - Obstruir ou dificultar a visão de sinais de trânsito;
VII - Pelo seu tipo: cavalete ou similar, obstruir o logradouro público.

Art. 133 - Os pedidos de licença para publicidade deverão mencionar:

- a) a indicação dos locais em que será realizada a publicidade;
- b) a natureza do material de confecção;
- c) as dimensões;
- d) os desenhos e o texto;
- e) as cores empregadas;
- f) a quantidade (se panfletos) a ser distribuída.

Art. 134 - Tratando-se de anúncios luminosos, os pedidos deverão indicar o sistema de iluminação a ser adotada.

Art. 135 - Os anúncios luminosos deverão ser colocados a uma altura mínima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) do nível do passeio.

Art. 136 - Os anúncios e letreiros deverão ser conservados em boas condições, renovados ou consertados, sempre que tais providências sejam necessárias para o seu bom aspecto e segurança.

Parágrafo Único - Desde que não haja modificações de dizeres ou de localização, os consertos ou reparações de anúncios ou letreiros dependerão apenas de comunicação escrita da Prefeitura.

Art. 137 - Os anúncios encontrados sem que os responsáveis tenham satisfeitos as formalidades deste capítulo, poderão ser apreendidos e retirados pela Prefeitura, até a satisfação daquelas formalidades, além do pagamento da multa prevista em lei.

Art. 138 - Na infração de dispositivo deste Capítulo, será imposta multa de 10 (dez) U.F.R.M. (Unidade Fiscal de Referência do Município).

CAPÍTULO IX

EXPLORAÇÃO DE MINERAIS

Art. 139 - A exploração das jazidas enquadradas no artigo 89, classe II, do regulamento do Código de Mineração, só poderá ser permitida mediante alvará de licença expedido na forma do presente texto legal ou demais normas pertinentes.

Parágrafo único - O requerimento para expedição do alvará de licença será sempre precedido da consulta de viabilidade.

Art. 140 - As jazidas referidas no artigo anterior tem a seguinte especificação:

Classe II - Ardósias, areias, gnaisses, granitos, quartizitos e
saibros, quando utilizados em estado natural, para preparo de agregados, pe-
dras de talho ou argamassas, então se destinam, como matérias primas à indús-
tria de transformação.

I - Escritura do terreno devidamente inscrita no cadastro da Prefeitura em nome do requerente/ou;

II - compromisso de compra e venda/ou;

III - autorização expressa do proprietário;

IV - substância mineral a ser licenciada;

V - prova de inscrição para fins de imposto único sobre minerais;

VI - negativas de débitos de tributos municipais;

VII - planta de detalhe de área licenciada que terá no máximo 50 (cinquenta) hectares, delimitada por figura geométrica sendo os lados segmentos de retas ou linhas de acidentes naturais, definidos por seus comprimentos e rumos verdadeiros, com um dos vértices amarrado a um ponto fixo e inconfundível de terreno, em escala adequada, assinada por profissional habilitado devidamente registrado na Prefeitura Municipal;

VIII - Planta de situação de área licenciada, em escala adequada, assinada por profissional habilitado, contendo os principais elementos de reconhecimento, tais como: rodovias, rios, córregos, vilas, pontes e outros considerados necessários;

IX - Plano de aproveitamento econômico de jazida, com descrição das instalações de beneficiamento e equipamento, fazendo constar o método de exploração a ser adotado, bem como referência à escala de produção prevista apresentado por profissional habilitado e matriculado na Prefeitura Municipal.

Art. 141 - A fim de ser preservada a estética e a paisagem natural do local da jazida, obriga-se o requerente e interessado, a apresentar plano de recomposição e urbanização da área que será implantada à medida em que a exploração for sendo realizada.

Parágrafo único - O referido plano deverá ser assinado por profissional habilitado.

Art. 142 - É obrigatório o cumprimento do plano de recomposição e valorização da área de que trata o Artigo anterior, o que será manifestado no termo de compromisso firmado entre o licitante e a Prefeitura Municipal.

Art. 143 - A fim de garantir à Prefeitura Municipal de qualquer ressarcimento pelo inadimplemento das obrigações assumidas por força de lei, obriga-se o licenciado a efetuar depósitos de caução, real ou fiduciária, equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da U.F.R.M (Unidade Fiscal de Referência do Município), por metro quadrado da área requerida.

Parágrafo Único - O valor caucionado só será liberado após a conclusão total do plano de recomposição e urbanização da área utilizada, extinto o prazo de dois meses, a Prefeitura realizará as obras necessárias utilizando para este fim, os valores caucionados.

Art. 144 - O pedido de renovação do alvará de licença, além dos requisitos exigidos pelo artigo deverá ainda ser acompanhado dos seguintes elementos:

- I - Prova de licença anterior;
- II - Prova do registro do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM - da licença anterior;
- III - Prova de recolhimento do Imposto Único sobre minerais, referente ao exercício anterior.

Art. 145 - Todas e quaisquer objeções técnicas impostas pelo Departamento Nacional de Produção Mineral, pela Fundação de Amparo à tecnologia e Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina, se não forem ou não puderem ser surtidas pelo requerente, acarretarão automaticamente, no arquivamento do processo, e de conseqüências, o indeferimento do pedido de alvará de licença.

Art. 146 - O licenciado terá prazo de 20 (vinte) dias úteis a contar da data de expedição do alvará, para colocação de placas padronizadas, conforme modelo a ser definido pela Prefeitura Municipal.

Art. 147 - A Prefeitura, através de portaria baixará instruções para o preenchimento do formulário destinado ao requerimento de licença para exploração de jazidas minerais.

Art. 148 - Todas as atividades, objeto deste capítulo, em curso neste Município, deverão em prazo máximo de 60 (sessenta) dias, adequar-se às diretrizes ora estabelecidas, sob pena de interdição.

Art. 149 - Na infração de dispositivos deste capítulo, será imposta multa de 10 (dez) U.F.R.M. (Unidade Fiscal de Referência do Município).

CAPÍTULO X

INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS

Art. 150 - No interesse público, respeitados os conflitos de competência, a Prefeitura fiscalizará a fabricação, o comércio, o transportes e o emprego de inflamáveis e explosivos, assim classificados:

I - INFLAMÁVEIS

- a) fósforo e materiais fosforados;
- b) gasolina e demais derivados do petróleo;
- c) carboretos, alcatrão e matérias betuminosas líquidas;
- d) éteres, álcoois, aguardentes e óleos em geral;

e) toda e qualquer outras substância cujo ponto de inflamabilidade seja de 135° (Cento e trinta e cinco graus centigrados);

II - EXPLOSIVOS

- a) fogos de artifícios;
- b) nitroglicerina, seus compostos e derivados;
- c) pólvora e algodão-pólvora;
- d) espoleta e estopins;
- e) fulminatos, cloros, forminatos e congêneres;
- f) cartuchos de guerra, caça e minas.

Art. 151 - É absolutamente proibido:

- I - Fabricar explosivos sem licença especial e em local não determinado pela Prefeitura;
- II - Manter depósito de substâncias inflamáveis ou de explosivos sem atender as exigências legais quanto à construção e segurança;
- III - Depositar ou conservar nas vias públicas, mesmo provisoriamente, inflamáveis ou explosivos;
- IV - Queimar fogos de artifício, bombas, buscapés, morteiros e outros fogos, no logradouro público ou em vãos que tiverem ligação com os mesmos logradouros;
- V - Soltar balões em toda a extensão do Município;
- VI - Fazer fogueiras nos logradouros públicos, sem prévia autorização da Prefeitura;
- VII - Portar armas;
- VIII - Transportar simultaneamente, no mesmo veículo, explosivos e inflamáveis;
- IX - Conduzir, em veículo que transportarem explosivos ou inflamáveis, outras pessoas além do motorista e ajudante;
- X - Comercializar qualquer tipo de fogos de artifício, bombas, busca-pés, morteiros e outros fogos perigosos sem que o estabelecimento possua devido licenciamento da Prefeitura Municipal.

Parágrafo primeiro - Os varejistas e os exploradores de pedreiras poderão manter depósitos de explosivos e inflamáveis correspondentes ao consumo de 30 (trinta) dias, desde que os depósitos estejam localizados a uma distância mínima de 250 (duzentos e cinquenta) metros das ruas e estradas, se as distâncias a que se refere este artigo superarem 500 (quinhentos) metros será permitido o depósito de maior quantidade de explosivos.

Parágrafo segundo - A proibição de que tratam os itens IV, V e VI poderá ser suspensa mediante licença da Prefeitura, em dias de regozijo público ou festividades religiosas de caráter tradicional.

Parágrafo terceiro - Os casos previstos no parágrafo anterior serão regulamentados pela Prefeitura, que poderá inclusive estabelecer, para cada caso, as exigências necessárias ao interesse da segurança pública.

Art. 152 - A instalação de postos de abastecimento de veículos, bombas de gasolina e depósitos de outros inflamáveis, fica sujeito à licença especial da Prefeitura.

Parágrafo primeiro - A Prefeitura poderá negar a licença se reconhecer que a instalação do depósito ou da bomba irá prejudicar de algum modo a segurança pública;

Parágrafo segundo - A Prefeitura poderá estabelecer para cada caso as exigências que julgar necessária ao interesse da segurança.

Art. 153 - Os depósitos de explosivos e inflamáveis só serão construídos em locais especialmente designados na zona rural e com licença especial da Prefeitura.

Parágrafo primeiro - Os depósitos serão dotados de instalação para combate ao fogo e de extintores de incêndio portáteis, em quantidade e disposição conveniente.

Parágrafo segundo - Todas as dependências em anexo dos depósitos de explosivos ou inflamáveis serão construídos de material incombível, admitindo-se o emprego de outro material apenas nos caibros, ripas e esquadrias.

Art. 154 - Na infração de dispositivos deste Capítulo, será imposta multa de 10 (dez) U.F.R.M. (Unidade Fiscal de Referência do Município)

CAPÍTULO XI

LOCAIS DE CULTO

Art. 155 - Os locais de culto devem ser respeitados, sendo proibidos pizar suas paredes e muros ou neles colocar cartazes.

Art. 156 - Os locais de culto franqueados ao público, deverão ser conservados limpos, iluminados e arejados.

Art. 157 - As igrejas, templos e casas de culto não poderão contar com maior número de assistentes, a qualquer de seus ofícios, do que a lotação comportada por suas instalações.

Art. 158 - É vedado a realização de cultos religiosos em logradouros públicos, praças ou locais não destinados a isso sem expressa autorização da Prefeitura Municipal.

Art. 159 - Na infração de dispositivos deste capítulo, será imposta multa de 10 (dez) U.F.R.M. (Unidade Fiscal de Referência do Município.)

CAPÍTULO XII

MEDIDA REFERENTE AOS ANIMAIS

Art. 160 - A permanência de animais nas vias ou logradouros, é de total responsabilidade de seus respectivos donos, não podendo transitarem sem a presença de um responsável.

Parágrafo Único - Os desfiles circenses dependerão de autorização da Prefeitura Municipal.

Art. 161 - Os Cães poderão andar na via pública desde que em companhia de seu dono, respondendo este pelas perdas e danos que o animal causar a terceiros.

Art. 162 - Os animais soltos encontrados nas vias e logradouros públicos, serão recolhidos ao depósito da municipalidade.

Art. 163 - O animal recolhido deverá ser retirado dentro do prazo máximo de 5 (cinco) dias, mediante pagamento de multa e taxa de manutenção respectiva.

Parágrafo Único - Não sendo retirado o animal, será efetuada sua venda em hasta pública, precedida da necessária publicação.

Art. 164 - Os proprietários de cães e gatos são obrigados a vaciná-los contra a raiva.

Art. 165 - É expressamente proibido:

- I - Criar abelhas no perímetro urbano;
- II - Criar animais (coelhos, perus, patos, galinhas, porcos etc) no perímetro urbano;
- III - Criar pombos nos forros das residências;
- IV - Amarrar animais em cercas, muros, grades ou árvores das vias públicas;
- V - Domar ou adestrar animais nas vias públicas;
- VI - Dar espetáculos de feras e exposições de cobras e quaisquer animais perigosos, sem as necessárias precauções para garantir a segurança dos espectadores;
- VII - A qualquer pessoa, maltratar os animais ou praticar ato de crueldade contra os mesmos.

Art. 166 - Todo proprietário de terreno, cultivado ou não, dentro dos limites do Município, é obrigado a extinguir os focos de insetos nocivos, tais como: formigas, vespas, moscas, cupins, mosquitos e outros existentes dentro de sua propriedade.

Art. 167 - Na infração de dispositivos deste Capítulo, será imposta multa de 10 (dez) U.F.R.M. (Unidade Fiscal de Referência do Município.)

TÍTULO VI LICENCIAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS, COMERCIAIS

E PRESTADORES DE SERVIÇOS

CAPÍTULO I INDÚSTRIAS E COMÉRCIO LOCALIZADO

Art. 160 - Nenhum estabelecimento comercial ou industrial poderá funcionar sem prévia licença da Prefeitura, a qual só será concedida se observadas as disposições deste Código e as demais normas legais.

Parágrafo Único - O requerimento deverá especificar com clareza:

I - O ramo do comércio ou da indústria, ou do tipo de serviço a ser prestado.

II - O local em que o requerente pretende exercer a sua atividade.

Art. 169 - Para a concessão de licença pela Prefeitura, deverá ser feita a vistoria prévia do prédio e instalação de todo e qualquer que seja o ramo de atividades a que se destine.

Parágrafo Único - Aplicam-se as disposições do caput deste artigo quando se tratar de renovação anual do alvará.

Art. 170 - Para efeito de fiscalização, o proprietário do estabelecimento colocará o alvará de localização em lugar visível e o exhibirá à autoridade competente sempre que esta o exigir.

Art. 171 - Para mudança de local de estabelecimento, deverá ser solicitada a necessária permissão à Prefeitura, que verificará se o novo local satisfaz as condições exigidas.

Art. 172 - Não será concedida licença, dentro do perímetro urbano, aos estabelecimentos industriais que pela natureza dos produtos, pelas matérias primas utilizadas, pelos combustíveis empregados ou por qualquer outro motivo possam prejudicar a saúde pública.

Art. 173 - A licença de localização poderá ser cassada:

I - Quando se tratar de atividade diferente da requerida.

II - Como medida preventiva a bem da higiene, da moral, do sossego e da segurança pública;

III - Se o licenciado se negar a exibir o alvará de localização à autoridade competente, quando solicitado a fazê-lo.

IV - Por solicitação da autoridade competente, privados os motivos que fundamentarem a solicitação.

Parágrafo primeiro - Cassada a licença, o estabelecimento será imediatamente fechado.

Parágrafo segundo - Será igualmente fechado o estabelecimento em que se exercer atividades sem a necessária licença expedida.

Art. 174 - A licença para o funcionamento de açougues e padarias, confeitarias, leiterias, cafés, bares, restaurantes, hotéis, pensões e outros estabelecimentos congêneres, será sempre precedida de exame do local e da

aprovação da autoridade sanitária competente, obedecida o zoneamento de usos e a legislação estadual pertinente.

Art. 175 - Na infração de dispositivo deste Capítulo, será imposta multa de 10 (dez) U.F.R.M. (Unidade Fiscal de Referência do Município.)

CAPÍTULO II

COMÉRCIO AMBULANTE

Art. 176 - É considerado comércio ambulante, o exercido temporariamente, para a distribuição de produtos primários, especialmente dos sazonais e/ou para a venda de bijouterias e produtos artesanais, através do sistema "Camelot".

Parágrafo único - As vendas a domicílio não serão consideradas de comércio ambulante, sendo facultativas de firmas estabelecidas no Município, cujos proprietários ou prepostos tenham licença especial fornecida pelo Município.

Art. 177 - O exercício do comércio ambulante dependerá de licença da Prefeitura, a qual será concedida se observadas as disposições deste código e demais normas legais.

Parágrafo único - No requerimento deverá constar:

- I - Nome e residência do comerciante;
- II - Nome, razão social ou denominação da firma sob cuja responsabilidade funciona o comércio ambulante, se for o caso;
- III - Apresentar certidão negativa de tributos municipais expedida com prazo não superior a 30 (trinta) dias da data do requerimento.

Art. 178 - O vendedor ambulante não licenciado para o exercício ficará sujeito à apreensão da mercadoria encontrada em seu poder.

Parágrafo único - A devolução das mercadorias apreendidas só será efetuada ao respectivo vendedor ambulante, depois de paga, pelo menos, a multa a que estiver sujeito.

Art. 179 - A licença será renovada anualmente por solicitação do interessado.

Art. 180 - Ao vendedor ambulante é vedado:

- I - O comércio de qualquer mercadoria ou objeto não mencionado na licença;
- II - Impedir ou dificultar o trânsito nas vias públicas ou logradouros;
- III - Estacionar nas vias públicas e outros logradouros, fora dos locais previamente destinados pela Prefeitura;

grandes IV - Transitar pelo passeio conduzindo cestas ou outros volumes

Parágrafo único - No caso do inciso I caberá apreensão da mer-

cadoria.

Art. 181 - Na infração de dispositivo deste Capítulo, será imposta a multa de 10 (dez) U.F.R.M. (Unidade Fiscal de Referência do Município).

CAPÍTULO III HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO.

Art. 182 - O funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços obedecerá os horários estipulados neste Capítulo, observadas as normas federais e estaduais específicas.

Art. 183 - As farmácias, quando fechadas, poderão em caso de urgência atender o público a qualquer horário do dia ou da noite.

Art. 184 - Aos domingos e feriados funcionarão as farmácias que estiverem em plantão, obedecida escala organizada pela Prefeitura, devendo as demais afixar à porta uma placa com a indicação das plantonistas.

Art. 185 - Os postos de gasolina estão sujeitos a horários especiais previstos em portaria do Ministério de Minas e Energia.

Art. 186 - Os estabelecimentos comerciais, inclusive escritórios comerciais ou de prestação de serviços, as seções de vendas a varejo dos estabelecimentos industriais, os depósitos e os demais estabelecimentos que tenham fins comerciais, funcionarão para atendimento ao público, 8 (oito) horas diárias, de segundas a sextas feiras e 4 (quatro) horas aos sábados, dentro do período compreendido das 06:00 às 22:00 horas, com intervalo mínimo de 1:30 (uma hora e trinta minutos) para o almoço.

Art. 187 - Em qualquer dia será permitido o funcionamento sem restrição de horário, dos estabelecimentos que se dediquem às seguintes atividades:

- I - Imprensa de jornais;
- II - Distribuição de leite;
- III - Frio industrial;
- IV - Produção e distribuição de energia elétrica;
- V - Serviço telefônico;
- VI - Distribuição de gás;
- VII - Serviço de transporte coletivo ou de passageiros individuais;
- VIII - Agência de passagens;
- IX - Lavagem, lubrificação e borracheiros;
- X - Despacho da empresa de transporte de produtos perecíveis;

- XI - Purificação e distribuição de água;
- XII - Hospitais, casa de saúde e postos de serviços médicos;
- XIII - Hotéis e pensões;
- XIV - Agências funerárias;
- XV - Indústrias cujo processo seja contínuo e ininterrupto.

Art. 188 - A Prefeitura, poderá determinar o funcionamento de estabelecimento em horários especiais, mediante prévia autorização e pagamento das taxas correspondentes.

Art. 189 - Outro tipo de atividade não prevista neste código, deverá requerer, à Prefeitura, definição de seu horário de funcionamento.

Art. 190 - Na infração de dispositivo deste capítulo, será imposta multa de 10 (dez) U.F.R.M. (Unidade Fiscal de Referência do Município).

CAPÍTULO IV

CEMITÉRIOS

Art. 191 - Compete à Prefeitura Municipal a administração dos cemitérios municipais e a regulamentação e fiscalização dos demais cemitérios:

Parágrafo primeiro - A administração do Cemitério Público Municipal obedecerá o seguinte:

I - O Cemitério Público Municipal será implantado de acordo com as normas técnicas, obedecendo zoneamento de uso pré-estabelecido;

II - O Cemitério Público Municipal será administrado pela Prefeitura Municipal, mediante regulamento próprio obedecendo este Código;

III - O sepultamento processar-se-á observado o seguinte:

a) Apresentação de requerimento, por escrito, de responsável legal, observado a ordem de descendência ou parentesco, pelo sepultamento, podendo esta responsabilidade ser delegada por escrito, mediante comunicação à Prefeitura Municipal, à empresa funerária credenciada, solicitando o sepultamento, a modalidade e identificando expressamente as características físicas e civis do sepultamento;

b) recolhimento ao erário municipal dos tributos incidentes;

c) apresentação no ato do requerimento, da guia de sepultamento, do atestado de óbito, ambas fornecido por autoridade competente;

d) fornecimento de alvará pela Prefeitura Municipal, definindo local, horário, tipo de cerimônia, de sepultura e outras espécies de pompa e aparato.

IV - A exumação de corpos sepultados para qualquer finalidade, inclusive judicial dependerá de determinação, despacho, ou autorização judicial ou policial, observado o seguinte:

a) requerimento da parte legal responsável por escrito, acompanhado de ato de autoridade judicial ou policial, declinando com clareza, objetividade e explicitude a identidade de sepultado, e os motivos de exumação;

b) apresentação do atestado de óbito;

c) recolhimento ao erário municipal dos tributos incidentes;

d) os custos decorrentes da exumação que afetarem a administração do cemitério serão suportados pelo requerente e na falta deste, pelos parentes consanguíneos ou afins em ordem descendente ou não, revelada qualquer outra possibilidade pelo poder público.

V - A Prefeitura Municipal poderá adquirir, extinguir, incorporar, transferir, reformar ou recuperar cemitérios mediante autorização da parte responsável legal e, na falta da primeira, por autorização judicial;

VI - Na impossibilidade de identificação do sepultado por carência ou inexistência de informações ou de responsáveis, a Prefeitura Municipal procederá a exumação e o traslado após a anuência do poder judiciário.

Parágrafo segundo - A regulamentação e fiscalização dos cemitérios privados serão exercidos pela Prefeitura Municipal na forma prevista no parágrafo 1º deste artigo, ressalvada parte estritamente administrativa, ficando proibida a recusa de sepultura, caso não exista cemitério público.

Art. 192 - A utilização do cemitério para sepultamento, exumação e visitação obedecerá o seguinte critério:

I - Os atos deverão respeitar os preceitos morais, éticos e religiosos da comunidade;

II - É proibido o comércio no interior do cemitério devendo este ser realizado em locais definidos pela Prefeitura Municipal;

III - A limpeza, reforma, pintura ou construção não deverá prejudicar a circulação nas vias, a estética do local e as sepulturas circundantes.

Art. 193 - Fica o Poder Executivo autorizado a construir qualquer modalidade de sepultura e comercializá-la, inclusive previamente.

Parágrafo único - Poderá o Poder Executivo construir Capela Funerária nos Cemitérios Públicos Municipais, cuja utilização será onerosa para os usuários, conforme tabela baixada por Decreto tendo em vista a remuneração de patrimônio utilizado e a manutenção dos serviços.

Art. 194 - Fica a Prefeitura Municipal autorizada a efetuar os serviços de limpeza e manutenção dos acessos principais e secundários, assim como em sepulturas, quando assim julgar necessário, assim como quando estiver prejudicando a estética.

Art. 195 - Deverá ser precedido de autorização da Prefeitura Municipal qualquer obra a ser efetuada dentro da área destinada ao Cemitério Municipal.

Art. 196 - Na infração de dispositivo deste capítulo, será imposta multa de 10 (dez) U.F.R.M. (Unidade Fiscal de Referência do Município).

CAPÍTULO V


DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 197 - Este Código entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 198 - Ficam revogadas as disposições em contrário

Anuas l'rias - SC, 16 de Novembro de 1993

A presente Lei foi registrada e publicada em data supra.


IRINEO BASSO
Prefeito Municipal


IRINEO JOÃO CENCI
Sec. Adminis. e Fazenda